



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI N° 008/97 , de 24 de março de 1997.

Folha N° 01

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Tamandaré no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I. recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III. doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI. produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII. doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instruídas;

Parágrafo 1º - A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



Folha N° 02

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Artigo 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria de Trabalho e Política Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Trabalho e Política Social.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, serão aplicados em:

I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III.aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV.construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V.desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI.desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII.pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo conselho Municipal de assistência Social.



ENVIADA N° 03

PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - FMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal Nº 4320/64.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tamandaré, 24 de março de 1997.

Paulo Guimarães dos Santos
Prefeito